



PROJETO DE LEI PL./0187.5/2019

Altera a Lei nº 15.617, de 2011, que “Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado”, com o fim de incluir a publicação de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.617, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, bem como todas as rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.617, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas, bem como todas as rubricas de ingressos, transferências e receitas públicas, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, inclusive na versão eletrônica, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.

§ 3º Os ingressos, transferências ou receitas públicas, de qualquer natureza, no âmbito do Poder Executivo, serão publicados no momento em que ocorrerem, de forma individualizada, com o maior grau de detalhamento possível, identificados, no caso de cada uma dessas receitas, os montantes recebidos por espécie.

§ 4º A publicação de que trata o § 3º será acompanhada de análise comparativa, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster

Lido no expediente	052º	Sessão de	12/06/19
Às Comissões de:			
()	Justiça		
()	Relações Exteriores		
()	Educação e Cultura		
()	Saúde		
()	Trabalho e Previdência		
()	Transportes e Infraestrutura		
()	Urbanismo e Meio Ambiente		
()	Defesa e Segurança		
()	Outras		
Secretário			



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 16.617, de 10 de novembro de 2011 ("Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado), obriga os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais a prestarem informações públicas de suas despesas.

Ocorre que o povo catarinense também tem o direito de obter informações não apenas da aplicação dos recursos públicos, mas também de sua origem, seja ele oriundo dos tributos, das transferências ou mediante qualquer outra forma de ingresso aos cofres públicos. A Lei em referência propiciou a disponibilização de informações por meio dos portais de transparência.

De seu turno, a lei ora perseguida apenas agregaria os dados de ingressos de recursos, facilitando ao eleitor/contribuinte o conhecimento e controle indireto do bom uso do dinheiro público, no âmbito do Poder Executivo, por ter este a preponderância da administração pública estadual. Com efeito, esta proposição legislativa ampliará o acesso ao cidadão da plena transparência sobre quanto, como e de onde se originam os recursos administrados na esfera pública.

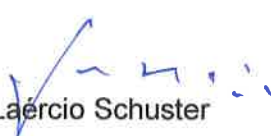
Isso porque a evolução tecnológica das redes sociais e das relações e interconexões das pessoas, empresas, entidades e entes públicos exigem que aumentemos a tempestividade da disponibilidade das informações, inclusive as decisões de investimentos, os analistas de *rating* e a regulação do mercado para o desenvolvimento econômico e o equilíbrio inter-regional, dependem de dados, fundamentos e subsídios oficiais traduzidos em números e relatórios gerenciais e em tudo aquilo que não prejudique a segurança ou quebre algo sigiloso e estratégico ao Estado.

Salvo isso, tudo que os governos tiverem de informações úteis e oficiais devem ser postadas nos portais de transparência e oficiadas nos meios eletrônicos utilizados pela administração pública, já que o interesse público e a coletividade sempre



devem preceder qualquer argumento que não detenha guarida para suplantar tecnicamente de forma comprobatória e inequívoca, as motivações e fundamentos explicitados nos princípios que regem a administração pública.

Assim sendo, solicito o apoio desta Assembleia para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Laércio Schuster

